



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 143.562 - SP (2009/0147679-9)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **LEANDRO DE CASTRO SILVA - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **WALDOMIRO RODRIGUES GARCIA**

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO QUALIFICADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. FALTA GRAVE. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO-PRESIDENCIAL Nº 4.495/2002. REQUISITOS PREENCHIDOS.

O Decreto nº 4.495/2002 admite a comutação da pena em 1/5 (um quinto) do total ao réu reincidente, desde que tenha cumprido 1/3 (um terço) da pena imposta, e não tenha sofrido sanção disciplinar por falta grave, praticada nos 12 (doze) meses do cumprimento da pena, contados retroativamente a partir da publicação do referido decreto (**Precedentes**).

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.562 - SP (2009/0147679-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de WALDOMIRO RODRIGUES GARCIA, contra v. acórdão prolatado pela c. Décima Câmara de Direito Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do agravo em execução nº 990.08.037122-3.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi condenado pela prática de crimes de roubo qualificado, formação de quadrilha e supressão de documento, encontrando-se preso desde **05/06/1989**, com término do cumprimento de penas previsto para **17/11/2016**.

Em **14/05/2008**, o Magistrado da Segunda Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, nos autos da Execução nº 306.626, deferiu ao ora paciente a comutação das penas, com fundamento no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 4.495/2002, bem como, via de consequência, determinou a redução da pena em 1/5 (um quinto).

Contra a r. decisão, o Ministério Público interpôs agravo em execução. Em sessão de julgamento realizada em **19/03/2009**, o e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, deu provimento ao agravo ministerial para cassar a r. decisão monocrática.

Daí o presente **writ**, onde aduz o impetrante que o paciente preenche todos os requisitos legais para a concessão da comutação da pena, com fulcro no Decreto nº 4.495/2002. Sustenta que todas as faltas graves praticadas ocorreram antes ou depois do período aquisitivo exigido pelo referido decreto. Busca, em suma, a comutação de 1/5 (um quinto) das penas do paciente.

Informações prestadas às fls. 91/92.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 119/122, manifestou-se pela **denegação da ordem**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.562 - SP (2009/0147679-9)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO QUALIFICADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. FALTA GRAVE. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO-PRESIDENCIAL Nº 4.495/2002. REQUISITOS PREENCHIDOS.

O Decreto nº 4.495/2002 admite a comutação da pena em 1/5 (um quinto) do total ao réu reincidente, desde que tenha cumprido 1/3 (um terço) da pena imposta, e não tenha sofrido sanção disciplinar por falta grave, praticada nos 12 (doze) meses do cumprimento da pena, contados retroativamente a partir da publicação do referido decreto (**Precedentes**).

Writ concedido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Busca o impetrante a comutação da pena em benefício do ora paciente.

A ordem merece concessão.

Na espécie, o paciente, **reincidente**, condenado por crime praticado mediante violência e grave ameaça à pessoa, preenche os requisitos necessários para o deferimento da comutação da pena.

Nos termos do Decreto nº 4.495/2002, para que o sentenciado faça jus ao benefício, exige-se dele o preenchimento dos seguintes requisitos: art. 2º "*O condenado que, até 25 de dezembro de 2002, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto terá comutada sua pena de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente.*". Art. 3º "*I - não tenha sofrido sanção disciplinar por falta grave, apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei nº 7.210, 1984, **durante os últimos doze meses de***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da pena, contados retroativamente a partir da publicação deste Decreto, computada a detração (art. 42 do Código Penal), ressalvado o disposto no art. 1º, § 1º; e II - não esteja sendo processado por outro crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa ou por aqueles descritos no art. 7º deste Decreto." (grifo nosso).

Conforme depreende-se dos autos, o paciente possui as seguintes anotações de falta disciplinar de natureza grave: **23/07/91** (abandono de estabelecimento penal), **17/11/93** (fuga), **11/07/95** (evasão), **09/11/04** (apreensão de telefone celular e entorpecente) e **20/02/06** (evasão), nenhuma, portanto, ocorrida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a partir da data de publicação do Decreto (**04/12/2002**).

O preceito legal é claro e objetivo quando exige, apenas e tão-somente, para fins da obtenção da comutação da reprimenda o cumprimento de 1/3 (um terço) da pena, se reincidente, quando não preenchidos os requisitos estipulados para receber o indulto. Ou seja, não se verifica no regramento qualquer exigência no sentido de que, para fins de atendimento do requisito subjetivo necessário à verificação do benefício da comutação, deva haver prévia análise do comportamento carcerário do sentenciado. Impor tal exigência, inequivocamente, é criar requisito subjetivo de que não cuidou a lei de regência.

Com efeito, os requisitos para a obtenção da comutação encontram-se exaustivamente fixados no decreto, não sendo conferido ao aplicador aumentar o rol por meio de analogia, com o fim de restringir a benesse. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTOS E ROUBOS MAJORADOS. COMUTAÇÃO. DECRETO Nº 4.495/2002. FALTA GRAVE COMETIDA ANTES DO PERÍODO PREVISTO NO DECRETO PRESIDENCIAL-CÁLCULO SOBRE A PENA INTEGRAL - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

O Decreto nº 4.495/2002 admite a concessão de indulto e comutação de penas aos autores de crimes praticados com violência ou grave ameaça contra pessoa, desde que não possua as restrições previstas em seu art. 3º e preencha os requisitos estipulados no art. 1º, § 1º, do aludido diploma normativo.

Ordem concedida."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 75561/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Jane Silva, Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJU de 17/09/2007).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO Nº 4.495/2002. REQUISITOS. INDEFERIMENTO DA BENESSE. FALTA GRAVE. ALEGADA NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CONCESSÃO DE OFÍCIO. FALTA GRAVE COMETIDA EM PERÍODO DIVERSO DO ESTABELECIDO PELO DECRETO DE CLEMÊNCIA.

I - (...).

II - Todavia, por absoluta disposição literal do inciso I, do § 1º, do art. 1º, do Decreto nº 4.495/2002, apenas as faltas graves praticadas pelo sentenciado nos últimos dois anos, contados retroativamente à data de publicação do decreto de clemência, impossibilitam a concessão do indulto (Precedentes).

III - In casu, o paciente teve indeferido seu pedido de indulto em razão de falta grave praticada em data posterior (21/10/2003) à publicação do decreto de clemência (05/12/2002).

Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício, para determinar ao Juízo das Execuções Penais que avalie a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício de indulto, à luz do Decreto nº 4.495/2002, afastada a falta apurada no PAD nº 929/03."

(HC 95.813/RJ, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 16/02/2009).

"HABEAS CORPUS. ROUBOS E RECEPÇÃO. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO 4.495/02. FALTA GRAVE PRATICADA ANTES DO PERÍODO PREVISTO NO DECRETO PRESIDENCIAL. APENADO QUE NÃO ESTÁ SENDO PROCESSADO PELA PRÁTICA DE CRIME COMETIDO MEDIANTE O EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que embora preenchido o requisito objetivo exigido pelo Decreto 4.495/02, o fato de o paciente ter empreendido diversas fugas e cometido crimes quando estava em liberdade ilegal afasta a possibilidade de concessão da comutação de penas.

2. O Decreto 4.495/2002 não estabeleceu qualquer requisito de cunho subjetivo à concessão da comutação da pena, além da inexistência da prática de falta grave nos últimos doze meses de cumprimento de pena, bem como não estar sendo processado por outro crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa ou por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aqueles descritos no art. 7º do referido diploma legal.

3. Se os requisitos para a concessão do benefício pretendido estão exaustivamente elencados no Decreto nº 4.495/02, não pode, o Julgador, restringir a sua aplicação com base na analogia ou na interpretação extensiva.

4. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática por ele mantida, reconhecendo-se o direito do paciente ao benefício da comutação da pena.

5. Ordem concedida, nos termos do voto da Relatora."

(HC 75.564/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Jane Silva, Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJU de 17/09/2007).

Ante o exposto, **concedo a ordem** para restabelecer a r. decisão de primeiro grau, que assegurou ao paciente o direito da comutação da pena, nos termos do Decreto nº 4.495/2002.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0147679-9
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 306626 990080371223

HC 143562 / SP

EM MESA

JULGADO: 19/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO DE CASTRO SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALDOMIRO RODRIGUES GARCIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 19 de novembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário